PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033215-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JAILSON SOARES DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA IMPETRADO: 1a Vara do Juri e Execuções Penais de Barreiras Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM OUTRO INDIVÍDUO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C O ART. 29, NA FORMA DO ART. 20, § 3º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: 1) EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 2) IRRESIGNAÇÃO CONTRA O DECRETO PREVENTIVO. INACOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE AMEACAS ÀS TESTEMUNHAS OUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 3) APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTAM À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. ORDEM DENEGADA. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033215-44.2022.8.05.0000, tendo como impetrante o Advogado Mário Francisco Teixeira Alves Oliveira, como paciente JAILSON SOARES DE OLIVEIRA e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Barreiras. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033215-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JAILSON SOARES DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA IMPETRADO: 1a Vara do Juri e Execuções Penais de Barreiras Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Mário Francisco Teixeira Alves Oliveira, em favor de Jailson Soares de Oliveira, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c o art. 29, na forma do art. 20, § 3º, todos do Código Penal (ID 32868546, fls. 01/05). Relatou o impetrante que o fato delitivo ocorreu em 15.11.2019, tendo sido decretada a prisão preventiva em 11.09.2020 e efetivada em 27.06.2021, no Estado de Goiás. Acerca desse contexto, sustentou, em suma, as seguintes pretensões: a) excesso de prazo na prisão cautelar, tendo em vista que, embora a autoridade indigitada coatora tenha oficiado a POLINTER para providenciar o recambiamento do paciente, o processo se encontra sem movimentação desde 15.07.2022, encontrando-se este segregado na Delegacia de Novo Gama-GO há mais de 01 (um) ano e 01 (um) mês; b) ausência dos requisitos da prisão preventiva e a desnecessidade desta diante das condições pessoais favoráveis do paciente. Com fulcro nos argumentos supra, pediu o deferimento de medida liminar para que fosse restabelecida, imediatamente,

a liberdade de ir e vir do paciente, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo o pedido sido indeferido (ID 32909011). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 33202709). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus, mantendo-se a custódia cautelar do paciente (ID 33793772). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033215-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JAILSON SOARES DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA IMPETRADO: 1a Vara do Juri e Execuções Penais de Barreiras Advogado (s): VOTO "1) Do alegado excesso de prazo processual. Como cediço, sobre o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal, vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência no sentido de que este apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal entendimento, inclusive, ressalta que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo o processo ser visto sob tal aspecto, principalmente diante das particularidades e complexidades inerentes ao caso concreto. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior, bem como arestos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justica, in verbis: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 3. Recurso improvido" (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos nossos "(...) 2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso

concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estadojuiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (...)"(STJ, HC 565.027/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) - grifos nossos. Levando em conta tais considerações, bem como diante dos informes judiciais e através de consulta ao Sistema de Automação Judicial de Primeiro Grau, verificou este relator que o alegado excesso prazal se encontra devidamente justificado, sendo observada a seguinte cronologia dos fatos ocorridos no processo de referência (tombados sob o nº 0500088-02.2022.8.05.0022): a) O paciente e o outro indivíduo Sidnei foram denunciados, em 07.01.2020, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c o art. 29, na forma do art. 20, § 3º, todos do CP; b) Embora tenha sido decretada a prisão temporária do paciente e do outro indivíduo em 25.11.2019 (fls. 102/104 dos autos de referência), estes não foram localizados, sendo, então, decretada a prisão preventiva em 11.09.2020 (fls. 166/167 dos autos de referência), que, entretanto, em relação ao paciente, somente foi efetivada em 27.06.2021 e, quanto ao codenunciado, cumprida apenas em 08.05.2022 (fls. 368 dos autos de referência); c) A denúncia foi recebida em 10.12.2021, momento em que a prisão preventiva foi reanalisada e mantida (fls. 240/241 dos autos de referência); d) Citado o paciente por Carta Precatória, foi apresentada resposta à acusação em favor deste em 11.02.2022 (fls. 309/312 dos autos de referência), o qual teve a prisão preventiva reanalisada em 02.05.2022 (ID 32868553, fls. 42/44); e) Em relação ao codenunciado Sidnei, observase que, diante da efetiva prisão em 08.05.2022, foi citado por Carta Precatória em 23.05.2022 e apresentou resposta à acusação em 15.06.2022 (fls. 411 e 414/416 dos autos de referência); f) Por fim, tem-se a informação de que a audiência de instrução foi designada para a recente data de 11.10.2022, bem como que o paciente aguarda recambiamento para o Conjunto Penal de Barreiras. Verifica-se, portanto, que, no processo de referência deste habeas corpus, o paciente se encontra preso cautelarmente desde 27.06.2021, ou seja, há 01 (um) ano e 02 (dois) meses, dos quais deve se considerar a complexidade do feito diante da pluralidade de denunciados, a dificuldade encontrada para efetivar a prisão destes, e, ainda, a necessidade de realização de diligências para a citação do paciente e do outro denunciado, sendo expedidas Cartas Precatórias. Outrossim, não se pode desconsiderar que, apesar da denúncia ter sido oferecida em janeiro de 2020, o processo somente teve seguimento após a efetiva prisão do paciente, precisamente em meados de 2021, e, agora, mais recentemente, com o cumprimento da prisão do codenunciado, sendo que, atualmente, a instrução criminal já se encontra com audiência designada para o próximo dia 11.10.2022. Resta demonstrado, portanto, o regular impulso oficial à ação penal em comento e, logo, não se verifica o constrangimento ilegal por excesso de prazo que possa, por ora, embasar o relaxamento da prisão preventiva do paciente. 2) Irresignação contra o decreto preventivo Como cediço, sob a égide da Lei 12.403/2011, bem como agora diante da Lei 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como ultima ratio de cautela processual. Em sendo assim, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, de fato prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva apenas quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, de acordo com os informes judiciais, é

possível observar que o paciente teve a prisão temporária decretada na data de 25.11.2019 e, não por não ter sido encontrado, foi decretada a preventiva em 11.09.2020, que somente foi efetivada em 27.06.2021. Precisamente acerca dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, verifica-se que, após requerimento formulado pelo Ministério Público, foram devidamente apontados a prova da materialidade e os indícios de autoria do crime de homicídio sub judice, supostamente cometido pelo paciente e o outro indivíduo. Ainda, observa-se que a referida custódia cautelar foi fundamentada na conveniência da instrução criminal, esta destacada pelo fato de que o paciente estaria coagindo as testemunhas. É que se infere dos seguintes trechos da referida decisão (ID 32868550, fls. 16/17): "(...) Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público objetivando a decretação da prisão preventiva de SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA E JAILSON SOARES OLIVEIRA, a quem foram atribuidos a prática do crime capitulado no artigo 121 do CP. Fundamentou o requerimento sob a alegação de que a materialidade foi comprovada, existem indícios suficientes da autoria, além de ressaltar a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal uma vez que o réu estaria coagindo testemunhas e garantia da ordem pública. É o relatório. Decido. No caso em debate estão em curso as investigações visando a apuração de crime de homicídio. O crime atribuído ao indiciado é punido com pena de reclusão, admitindo-se a decretação da medida com base no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Existe prova da materialidade e indícios de sua autoria. conforme se extrai dos documentos carreados ao pedido de prisão. Noutra seara, nota-se a necessidade da prisão por garantia da instrução criminal uma vez que há áudios e provas nos autos de que o réu estaria coagindo testemunhas. Deste modo, nota-se a presença dos requisitos para a constrição de natureza cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA E JAILSON SOARES OLIVEIRA , por entendê-la necessária no presente caso, tudo com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal (...) " - grifos nossos. Ora, resta claro, portanto, que a indicada ameaça às testemunhas revela-se como fundamento concreto que ampara a necessidade da conveniência da instrução criminal, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, in verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. WRIT DENEGADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consta do decreto de prisão preventiva fundamentação idônea, indicando a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente quando se afirma que"a aplicação da lei penal, por ter fugido da cena do crime; e a instrução criminal, por ter ameaçado testemunhas, somente restará(ão) garantida (s) com a sua segregação cautelar, afastando a substituição de tal medida por qualquer outra prevista no art. 319 do Código de Processo Penal". 2. Há fundamento concreto quando a prisão preventiva se dá em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo (RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016). (...) 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para

resquardar a ordem pública. (HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) — DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6º T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015). 5. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no HC n. 639.476/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022) grifos nossos. Por fim, tendo sido reconhecido que a prisão preventiva é adequada ao caso concreto, lógico e consequentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis. É o entendimento, inclusive, que vem sendo perfilhado pela Egrégia Superior Corte de Justiça, conforme se confere de recente julgado (AgRg no RHC n. 166.137/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022. DJe de 16/8/2022). Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto, através do qual se CONHECE E DENEGA A ORDEM DO HABEAS CORPUS, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04